



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905357/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.527 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO REGULAR CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição nesse cadastro.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativos a trimestres anteriores, bem como a amortização de débitos escriturais do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram a não homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP, por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2004, na quantia de R\$ 52.524,27 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Joinville, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 82), emitido em 07/11/2008, reconheceu parcialmente, no valor de R\$ 33.959,96, o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologou apenas em parte a compensação declarada. De acordo com a referida decisão administrativa, o reconhecimento parcial do valor pleiteado se deu em face da imposição de glosas de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 83/103) na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Preliminarmente, sustenta a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, argumentando que houve erro na capitulação/fundamentação legal do citado ato administrativo, o que violaria a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF). Nesse sentido, alega ter se verificado o descumprimento do “Princípio Administrativo da Motivação” (art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99) e aduz não ter obtido “todos os elementos necessários para efetivar seu direito de defesa”. Para respaldar sua tese, transcreve excertos doutrinários e ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

b) No mérito, contesta a glosa dos créditos a que faria jus, alegando que o estabelecimento emitente das notas fiscais glosadas (CNPJ: 86.967.163/0001-63) já estaria ativo à época da emissão das respectivas notas (cópias anexadas) e passa a defender o direito à compensação no âmbito tributário independentemente de requerimento e de autorização prévia, argumentando que caberia ao fisco posteriormente apenas se limitar a aprovar ou não o procedimento compensatório efetuado.

Ao final, requer o provimento da manifestação de inconformidade formulada.

É o que importa relatar.

A Segunda Turma da DRJ/REC proferiu acórdão nº 11-50.407, em 17 de junho de 2015 (e-fls.129/133), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO REGULAR CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição nesse cadastro.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativos a trimestres anteriores, bem como a amortização de débitos escriturais do IPI.

O contribuinte foi notificado em 18 de janeiro de 2016 (e-fl 138), e interpôs Recurso Voluntário no dia 17 de fevereiro de 2016, no qual afirma, em síntese: saldo credor passível de ressarcimento, porque mesmo com o estorno e a amortização de débitos de IPI daquele período há saldo suficiente para compensar os débitos; o direito à compensação e princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, apto, portanto, ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito ao pleito de compensação de suposto crédito de IPI, referente ao 2º trimestre de 2004, na quantia de R\$ 52.524,27, através do PERDCOMP nº 5630.76647.291004.1.3.01-37, não homologado pela fiscalização.

A razão da não homologação, como posta pela DRJ, decorre do fato de a empresa haver efetuado o pedido de ressarcimento/compensação algum tempo após o encerramento do trimestre de apuração dos créditos, como também por apresentar em sua escrita valores de débitos do IPI oriundos da saída de produtos tributados com alíquota positiva.

O recorrente afirma em sede de Recurso voluntário que, em que pese a afirmação da fiscalização da possibilidade efetiva de ocorrência de distorções no período pleiteado, eu direito à compensação é resguardado pela norma, além da existência de saldo credor para tanto.

Tais argumentos não tem o condão de elidir as razões expostas para a glosa mantida pela DRJ, porque não basta a mera arguição de existência do crédito, independente da sistemática de apuração, como bem apontado pela DRJ, de modo que, utilizo como razões de decidir, embasada pelo artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999:

Mérito

Da glosa de créditos

Dentre as notas fiscais informadas na DCOMP, o processamento glosou o crédito oriundo de aquisições de insumos sob o fundamento de que o estabelecimento emitente não estava cadastrado no sistema CNPJ (Motivo 2 – fls. 125/126). As notas cujos créditos foram glosados são as seguintes:

Período de Apuração	CNPJ do Emitente	Nota Fiscal nº	Crédito Glosado
1ª Qui, Abr/2004	86.967.163/0001-63	11102	255,94
1ª Qui, Mai/2004	86.967.163/0001-63	11370	337,01
TOTAL			592,95

Consultando o sistema CNPJ da Receita Federal (fl. 127), constata-se que o estabelecimento acima se encontrava regularmente inscrito, inclusive tendo apresentado DIPJ no ano-calendário de 2004 (fl. 128). Assim, motivos não há para manter a glosa dos créditos efetuada pelo processamento, pelo que devem os mesmos ser restabelecidos.

Da apuração do saldo credor do trimestre

O contribuinte, apesar de ter tratado com precisão uma das razões que levaram ao reconhecimento parcial do crédito utilizado na compensação declarada, qual seja, as glosas das aquisições efetuadas junto ao estabelecimento indicado no item anterior deste voto, parece não ter se preocupado em analisar com cautela os demonstrativos que complementam o Despacho Decisório. Bastava confrontar o valor total do indeferimento (R\$ 18.564,313) com o valor das glosas anteriormente tratadas (R\$ 592,95) para perceber que tais glosas, por si só, não justificariam o montante objeto de indeferimento.

Com efeito, tal montante, além dos valores das glosas acima mencionadas, decorre do fato de a empresa haver efetuado o pedido de ressarcimento/compensação algum tempo após o encerramento do trimestre de apuração dos créditos, como também por apresentar em sua escrita valores de débitos do IPI oriundos da saída de produtos tributados com alíquota positiva.

A ocorrência de tais circunstâncias implica em que nem sempre o saldo que o Registro de Apuração do IPI - RAIPI aponta no encerramento de cada trimestre corresponde ao saldo real, pois pode englobar valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores (estornos), além do saldo credor transferido para período de apuração subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.

Para corrigir as distorções porventura identificadas, o processamento eletrônico efetua ajustes, de modo que um valor de saldo credor em um dado trimestre não é garantia, por si só, de que esse valor será integralmente passível de ressarcimento.

Nesse ponto, vale lembrar que a apuração executada pelo processamento parte das informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCOMP, razão pela qual, bastava a este proceder a análise cuidadosa dos demonstrativos elaborados no âmbito do SCC para identificar o porquê do montante apurado e assim, caso sobreviessem, apresentar suas razões de discordância, o que não logrou fazer.

Noutra vertente, como é de amplo conhecimento, a essência do arcabouço jurídico tributário que rege a matéria em exame consiste na efetivação da compensação mediante a apresentação de declaração sujeita a apreciação pela autoridade administrativa.

Nesta hipótese, a declaração de compensação (DCOMP), a despeito de extinguir o crédito tributário desde o seu protocolo, está sujeita a homologação pela autoridade administrativa.

Portanto, a possibilidade de compensação sem prévia autorização não impede que a autoridade competente aprecie a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte, o que é viabilizado necessariamente pela formulação do pleito compensatório, efetuado normalmente por meio da transmissão da respectiva declaração.

Sendo assim, a alegação de que a compensação prescinde de requerimento ao ente fiscal um tanto quanto despropositada e sem nenhuma repercussão em relação à lide estabelecida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro